

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 15683-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de **ALMADINA**

Gestor: **José Raimundo Laudano Santos**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### **RELATÓRIO / VOTO**

#### **1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Almadina, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Raimundo Laudano Santos, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 10 de outubro de 2013, em inobservância ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 15.683/13.

O Ofício nº 034/2013 (fls. 01) e o Edital nº 002/2013 (fls. 02 a 04) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, após o transcurso do prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 271/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de dezembro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 1.285/14 (fls. 638 a 653), acompanhado de 01 (uma) pasta A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo registrar, por sua relevância, que o gestor não respondeu as notificações mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro.

#### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 4ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Almadina, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) não encaminhamento de processos de pagamento à IRCE, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$77.618,91, a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

d) realização de despesas ilegítimas com a aquisição de refeições, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$14.482,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

e) atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

f) não encaminhamento de processos de licitação (R\$6.260.306,20), dispensa e/ou inexigibilidade de licitação (R\$1.403.796,09) a este TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea “c”, do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2010/2013 foi analisado na prestação de contas de 2010.

A Lei Municipal nº 386, de 10/06/2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, contemplou as disposições preconizadas no parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, foi encaminhada na diligência final e publicada no Diário Oficial dos Municípios em 09/01/2012. No entanto, a LDO está em desacordo com o preconizado no art. 4º da Lei Complementar nº 101/200 – LRF em razão da ausência:

- das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamento;
- da demonstração, no Anexo de Metas Fiscais, dos resultados nominal e primário e do montante da dívida pública para os dois exercícios seguintes;
- da avaliação, no Anexo de Metas Fiscais, do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, demonstrativo de metas anuais comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e não encaminhou a evolução do patrimônio líquido destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

– no Anexo de Risco Fiscal do demonstrativo dos Passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 395, de 30/11/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$12.395.539,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$9.756.539,00 e de R\$2.639.000,00, foi encaminhada na diligência final e foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 06/01/2012.

Na LOA foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) até 100% do superávit financeiro;
- b) até 100% excesso de arrecadação;
- c) anulação parcial ou total das dotações, até o limite de 100% das dotações orçamentárias.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012 foram encaminhados na diligência final (pasta az 01, fls. 187 a 209 e 210 a 226).

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$5.404.375,23, por anulação de dotação, e foram contabilizados R\$6.176.291,87. Questionou o pronunciamento técnico a respeito da diferença de R\$771.916,64 entre os dois somatórios.

Na diligência final, foram encaminhados os decretos, sem comprovação de publicidade, sem o crivo da IRCE e sem a assinatura do Prefeito. Os documentos não foram acatados. Houve o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

### **5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Não houve a abertura de créditos especiais.

### **5.3 ALTERAÇÕES DE QDD**

Foram contabilizadas alterações no QDD no montante de R\$30.000,00. Na diligência final, foi encaminhado decreto sem comprovação de publicidade, sem o crivo da IRCE e sem a assinatura do Prefeito. O documento não foi acatado.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

## 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os demonstrativos contábeis foram assinados pelo Sr. Antônio Carlos Silva Jovita - contador CRC (BA) nº 024.868/P-9. Foi anexada a Certidão de Regularidade Profissional – CRP, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

## 6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Na verificação da incorporação do movimento da Câmara ao do Executivo não foram verificadas divergências.

## 6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

O Município não possui entidades descentralizadas.

## 6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Da análise do Balanço Orçamentário, verificou-se que dos R\$12.395.539,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$11.158.768,16, equivalentes a 90,02% da previsão. Em relação às despesas, houve a fixação de R\$12.395.539,00 e a execução de R\$11.329.970,20, correspondentes a 91,40% da autorização. Do confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas resultou um déficit orçamentário de R\$171.202,04.

De acordo com a classificação estabelecida pela ABOP – Associação Brasileira de Orçamento Público, relativamente aos valores globais, o orçamento foi classificado como “regular”.

A respeito do déficit citado, o Gestor alegou que foi devido à redução das transferências de recursos pelo Governo Federal da redução dos repasses do FPM e do aumento do salário mínimo. No entanto, o Gestor não observou o disposto no art. 9º da LRF que impõe a limitação de empenho, no caso de a realização da receita não comportar o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, por esta razão, aumentou o endividamento do Município.

## 6.5 BALANÇO FINANCEIRO

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
Orçamentária	11.158.768,16	Orçamentária	11.329.970,20
Extraorçamentária	1.164.616,02	Extraorçamentária	1.106.304,12
Interferência Financeira	-	Interferência Financeira	-
Saldo do exer. anterior	701.207,52	Saldo p/exerc. seguinte	588.317,38
Total	13.024.591,70	Total	13.024.591,70

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial apurado de 2012 foi um Passivo Real Descoberto de R\$7.371.545,17, resultado da soma Passivo Real Descoberto de 2011, de R\$7.519.114,58, com o superávit de R\$147.569,41, conforme o Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2012.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

Ativo	2012	2011	Passivo	2012	2011
Financeiro	588.317,38	701.207,52	Financeiro	3.415.386,43	3.357.074,53
Permanente	2.159.948,81	1.931.917,34	Permanente	6.704.424,93	6.795.164,91
PRD <sup>(1)</sup>	7.371.545,17	7.519.114,58	ARL <sup>(2)</sup>	-	-
Compensado	-	-	Compensado	-	-
Total	10.119.811,36	10.152.239,44	Total	10.119.811,36	10.152.239,44

<sup>(1)</sup> Passivo Real Descoberto.

<sup>(2)</sup> Ativo Real Líquido.

### 6.6.1 ATIVO FINANCEIRO

#### 6.6.1.1 DISPONÍVEL

O saldo em bancos foi de R\$5.203,62. Questionou o pronunciamento técnico a respeito da ausência dos extratos e das conciliações bancárias e da origem e composição da conta “Crédito em Circulação” no valor de R\$583.111,93.

O Gestor não encaminhou os extratos bancários na diligência final, a situação de descumprimento do item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005 permaneceu. A respeito do saldo na conta “Crédito em Circulação”, foi informado se tratar de registro efetuado na gestão anterior e que a documentação de suporte não se encontra nos arquivos da Prefeitura. Alerta-se ao Gestor para a adoção das providências para a regularização da conta, sob pena de responsabilização pessoal.

#### 6.6.1.2 ATIVO REALIZÁVEL

Não houve movimentação neste subgrupo.

### 6.6.2 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária de 2011 foi de R\$294.610,34. Em 2012, não houve movimento na conta, o que resultou na manutenção do saldo. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos, para o atendimento ao disposto no art. 11 da LRF.

Na defesa, o Gestor alegou, sem comprovação, que ajuizou ações de cobrança que ainda não foram julgadas, que alguns créditos foram prescritos e que os contribuintes não efetuaram o pagamento espontâneo. Adverte-se a Administração para a obrigatoriedade da cobrança dos valores, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 10, X da Lei nº 8.429/92), com a consequente representação ao Ministério Público Estadual, e de comprometer o mérito de contas futuras.

### **6.6.3 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**

O saldo da Dívida Ativa não Tributária de 2011 foi de R\$83.691,83. Em 2012, não houve movimento na conta, o que resultou na manutenção do saldo. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das ações para a cobrança dos créditos.

Em sua defesa, o Gestor alegou, sem comprovação, que ajuizou ações de cobrança que ainda não foram julgadas, que alguns créditos foram prescritos e que os contribuintes não efetuaram o pagamento espontâneo. Adverte-se a Administração para a obrigatoriedade da cobrança dos valores, sob pena de caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 10, X da Lei nº 8.429/92), com a consequente representação ao Ministério Público Estadual.

Considerando que a mesma observância foi feita em pareceres prévios anteriores (2010 e 2011) e que não foram adotadas providências para regularizar a situação, o fato repercutirá negativamente no mérito das contas atuais (parágrafo único, art. 40 da Lei Complementar nº 06/1991).

### **6.6.4 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Verificou-se a ausência de contabilização da atualização da dívida ativa. Em sua defesa, o Gestor alegou determinou a atualização dos valores.

### **6.6.5 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O inventário não foi encaminhado, em descumprimento ao disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/2005.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da ausência de evidenciação do saldo dos bens da Câmara no Anexo 14 do Executivo. O Gestor alegou que a documentação comprobatória será encaminhada posteriormente.

### **6.6.6 PASSIVO FINANCEIRO / DÍVIDA FLUTUANTE**

Em 2011, o saldo da dívida flutuante foi de R\$3.357.074,53. Em 2012, houve a inscrição de R\$1.164.616,02 e a baixa de R\$1.106.304,12, o que resultou no saldo de R\$3.415.386,43.

A respeito dos saldos de ISS e de IRRF, alerta-se à Administração que são receitas orçamentárias do Município, nos demonstrativos individuais devem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

constar os débitos das entidades municipais com o Município e os créditos do Município contra estas entidades e vice-versa. No momento da consolidação das contas, ocorre a compensação dos valores.

#### **6.6.7 PASSIVO PERMANENTE / DÍVIDA FUNDADA**

Em 2011, o saldo da Dívida Fundada Interna foi de R\$6.795.164,91. Em 2012, houve a inscrição de R\$56.148,25 e a baixa de R\$146.888,23 o que resultou no saldo de R\$6.704.424,93.

O Município não encaminhou os comprovantes dos saldos das dívidas com a Coelba, com o INSS, com o FGTS e com Precatórios. O Gestor alegou, sem comprovação, que solicitou os referidos comprovantes aos “órgãos responsáveis” e que não foi atendido. Houve o descumprimento ao item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **6.6.8 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

O saldo da conta de precatórios registrado no Anexo 14 foi de R\$131.083,92.

#### **6.6.9 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

Conforme o Balanço Patrimonial, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi de R\$6.699.219,48, equivalentes a 60,04% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$11.158.768,16, acima do limite de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.6.10 ATIVO COMPENSADO**

Não houve registro neste grupo de contas.

### **6.7 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA**

Verificou-se a inexistência de saldo financeiro para o pagamento dos restos a pagar inscritos em 2012, em descumprimento do artigo 42 da LRF.

<b>Discriminação</b>	<b>Valor R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	5.206,45
(+) Haveres Financeiros	-
(=) Disponibilidades	5.206,45
(-) Consignações e Retenções Cancelados irregularmente	
(-) Consignações e Retenções	2.485.246,08
(-) Restos a Pagar Cancelados Irregularmente	
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	930.140,35
(=) Disponibilidade Financeira	(3.410.179,98)
(-) Restos a Pagar do Exercício	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	16.840,57



(=) Saldo	(3.427.020,55)
-----------	----------------

Em sua defesa, o Gestor alegou que as despesas de exercícios anteriores foram relativas a dívidas com a Coelba, com a Embasa, com os Correios e com a Telemar que não foram pagas em razão do envio ter ocorrido após o término do mandato. No entanto, a justificativa não descaracterizou o descumprimento do art. 42 da LRF.

## **6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Em 2012 houve o pagamento de despesas de exercícios anteriores – DEA 2012 no valor de R\$60.752,66, equivalentes a 0,54% das despesas autorizadas, no total de R\$11.329.970,20.

## **6.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Em 2012, houve Variações Ativas no total de R\$11.533.687,86 e Variações Passivas no montante de R\$11.386.118,45, o que resultou no superávit de R\$147.569,41.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Foram aplicados R\$3.951.603,48, equivalentes a 27,73% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$1.754.468,10, equivalentes a 56,93% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$3.080.560,44, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em desatendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

O Gestor alegou que os documentos foram devolvidos ao Município e que por este motivo ficou impossibilitado de anexá-los à defesa. Permaneceu a situação de descumprimento citada.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Consta dos autos (fls. 197) o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.



#### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Foram realizadas despesas no importe de R\$9.649,98 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

#### **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Não há registro de pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

#### **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$2.192.936,53, equivalentes a 29,10% dos impostos e transferências, que totalizam R\$7.536.767,09, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

#### **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Consta dos autos (fls. 199 e 200) o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$478.680,98, inferior em R\$42.892,39 ao limite mínimo estabelecido de R\$521.573,37.

### **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 002/2008 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$7.000,00, do Vice-Prefeito em R\$3.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$2.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$84.000,00, do Vice-Prefeito R\$35.000,00 e dos Secretários Municipais R\$74.000,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

### **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$6.884.334,40, equivalente a 61,69% da receita corrente líquida (RCL) de R\$11.158.768,16,

ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

Na defesa, o Gestor alegou que houve a redução do IPI, que repercutiu na receita do FPM, com a conseqüente redução da Receita Corrente Líquida em contrapartida à manutenção do quadro de pessoal. No entanto, a situação relatada anteriormente permaneceu.

### **10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 E 66 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 64,57% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2012 e o restante (2/3) em dezembro/2012.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$7.094.076,16, correspondendo a 66,36% da Receita Corrente Líquida de R\$10.690.680,43, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 61,05%.

No terceiro quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$6.884.334,40 conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, correspondendo a 61,69% da Receita Corrente Líquida de R\$11.158.768,16, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

### **10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012**

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$7.094.076,16, correspondendo a 66,36% da Receita Corrente Líquida de R\$10.690.680,43, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (Art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

De acordo com dados do SIGA, a Prefeitura, no exercício de 2011, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 66,86% em despesa com pessoal. Consoante o que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$6.681.580,36, correspondendo a 64,57% da Receita Corrente Líquida de R\$10.348.016,45, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 62,57%.

No segundo quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$7.094.076,16, conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, correspondendo a 66,36% da Receita Corrente Líquida de R\$10.690.680,43, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

Aplica-se ao gestor multa no importe de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

## **10.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$6.769.737,22. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$10.621.694,22, resultando no percentual de 63,74%.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$6.884.334,40, equivalente a 61,69% da Receita Corrente Líquida de R\$11.158.768,16, constatando-se decréscimo de 2,08%.

## **10.5 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.5.1 PUBLICIDADE**

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

## **10.6 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quadrimestres de 2012, realizadas nos prazos estabelecidos, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

O relatório anual de controle interno não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$104.962,03, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$13.060,67, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS**

Não foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

### **12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

#### **12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS**

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES**

O Relatório de Projetos e Atividades não atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

O documento relacionado à transmissão de governo atende ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

## 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
38527-06	Williams Cunha Santana	29/11/2008	R\$ 5.000,00
38175-07	Williams Cunha Santana	11/07/2008	R\$ 1.000,00
00766-08	Williams Cunha Santana	26/05/2008	R\$ 300,00
38972-07	Williams Cunha Santana	08/06/2008	R\$ 500,00
00526-08	Paulo Roberto Andrade Alves	23/06/2008	R\$ 1.000,00
10263-07	Williams Cunha Santana	16/08/2008	R\$ 300,00
39629-06	Williams Cunha Santana	30/11/2008	R\$ 1.000,00
37600-07	Williams Cunha Santana	01/12/2008	R\$ 5.000,00
02168-08	Williams Cunha Santana	07/12/2008	R\$ 1.000,00

38764-07	Williams Cunha Santana	13/12/2008	R\$ 5.000,00
07758-08	Paulo Roberto Andrade Alves	28/12/2008	R\$ 1.000,00
07895-08	Willians Cunha Santana	12/01/2009	R\$ 3.000,00
12702-08	Roberto Luiz Santana Rios	29/03/2009	R\$ 500,00
11010-08	Willian Cunha Santana	17/05/2009	R\$ 500,00
39113-08	Williams Cunha Santana	24/10/2009	R\$ 1.500,00
39113-08	Valtencir Pinto dos Santos	24/10/2009	R\$ 4.500,00
39113-08	Neuseri Santos de Jesus	24/10/2009	R\$ 1.350,00
00821-10	Mara Soane de Oliveira Alves	12/07/2010	R\$ 500,00
39009-07	Williams Cunha Santana	27/10/2011	R\$ 3.500,00
09481-10	Mara Soane de Oliveira Alves	14/05/2011	R\$ 5.000,00
38896-10	Mara Soane de Oliveira Alves	11/08/2011	R\$ 1.000,00
07205-11	José Raimundo Laudano Santos X	25/12/2011	R\$ 2.500,00
07205-11	José Raimundo Laudano Santos X	25/12/2011	R\$ 25.200,00
07209-11	Mara Soane de Oliveira Alves	02/01/2012	R\$ 1.500,00
38856-08	Valtencir Pinto dos Santos	05/11/2012	R\$ 5.000,00
07933-12	Jakson Gustavo de Jesus Araújo	17/11/2012	R\$ 700,00
07934-12	José Raimundo Laudano Santos X	17/11/2012	R\$ 7.000,00
07934-12	José Raimundo Laudano Santos X	17/11/2012	R\$ 25.200,00
38447-09	José Raimundo Laudano Santos X	25/05/2013	R\$ 5.000,00
06802-12	Paulo Roberto Andrade Alves	20/07/2013	R\$ 10.000,00
06802-12	Paulo Roberto Andrade Alves	20/07/2013	R\$ 8.640,00
37887-13	José Raimundo Laudano Santos X	27/07/2013	R\$ 1.500,00
38857-08	Williams Cunha Santana	16/09/2013	R\$ 18.000,00

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
06375-04	GALILEU SANTOS OLIVEIRA	07/12/2004	R\$ 830,89
38586-06	WILLIAMS CUNHA SANTANA	21/07/2007	R\$ 5.013,37
38501-07	ROBERTO LUIZ SANTANA RIOS	16/12/2007	R\$ 5.828,84
38175-07	WILLIAMS CUNHA SANTANA	04/07/2008	R\$ 86.344,31
02168-08	WILLIAMS CUNHA SANTANA	07/12/2008	R\$ 747,28
09481-10	MARA SOANE DE OLIVEIRA ALVES	15/05/2011	R\$ 7.085,00
11374-10	JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	23/12/2010	R\$ 400,00
11374-10	GALILEU OLIVEIRA SANTOS	23/12/2010	R\$ 800,00
39113-08	NEUSERI SANTOS DE JESUS COSTA	18/10/2010	R\$ 13.500,00
06802-12	PAULO ROBERTO ANDRADE ALVES	20/07/2013	R\$ 66.413,17

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 314 a 332 – pasta A/Z) documentos relacionados às multas aplicadas ao gestor, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 314 a 332 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

**VOTO**

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Almadina, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 15.683/13, de responsabilidade do Sr. José Raimundo Laudano Santos, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$92.100,91 (noventa e dois mil e cem reais e noventa e um centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$38.065,00 (trinta e oito mil e sessenta e cinco reais), em atendimento ao limite estabelecido no art. 1º, da Resolução TCM nº 1.319/12, consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas aos ilícito(s) penal(is) e/ou ato(s) de improbidade administrativa porventura cometidos.

Determina-se à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 314 a 332 – pasta A/Z e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de fevereiro de 2014.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.